



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 935, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Dispõe sobre o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para o Município de Campo Limpo Paulista.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 1.985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Campo Limpo Paulista passará a obedecer ao disposto na presente lei, a ter vigência nos casos nela previstos, em que não ocorra a hipótese de incidência das normas constantes da lei nº 922, de 30 de setembro de 1.985, podendo, para os efeitos da presente lei, a Prefeitura Municipal contrair financiamento para a sua execução com quaisquer instituições financeiras, ficando para tanto autorizada.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, doravante designado simplesmente PCOP, abrange a execução de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas somadas sejam iguais, a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas a serem beneficiadas, abrangidas pelo projeto respectivo.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considera-se lindeiro o imóvel limítrofe à obra ou melhoramento realizados, que venha por estes a ser diretamente beneficiado.

Of. PMC - 126/85



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras e melhoramentos pelo PCOP atinja o mínimo - previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a - forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Parágrafo Único - As obras e melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei, - poderão ser executados de forma indireta pela Prefeitura Municipal, mediante a presença dos proprietários lindeiros, - por sua adesão a contrato com as credenciadas, na forma esta - belecida nesta lei e no decreto que a vier regulamentar.

Artigo 4º - Caberá também à Prefeitura Municipal a iniciativa quanto a realização de obras e melhoramentos pelo PCOP, e em tal caso, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e quando desconhecido seu endereço, serão intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Parágrafo Único - A impugnação de que trata este artigo deverá ser formulada por escrito e assinada por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 5º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas venham a perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

obra contratada com CREDENCIADA, caso em que, tal custeio será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes quanto ao PCOP, com acréscimo de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 6º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 5º, serão cobradas na forma por ele determinada, pelos meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, mediante o tributo de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da PREFEITURA, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 7º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo das obras e serviços a seguir especificados neste artigo quanto a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério do Departamento de Obras e Viação, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

Parágrafo Único - No caso de obra - executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério do Departamento de Obras e Viação, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes - de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 9º - Os valores pagos pela - PREFEITURA, de acordo com os artigos 7º e 8º, não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 10 - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos' deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Contribuição de Melhoria, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais e autarquias municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§  
/



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo, será acrescida de correção monetária mais juros de - 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 11 - Para as vias públicas - classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diagonais, os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, - adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas' a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, em função das características - do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo - aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo - da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais - da área total do traçado no trecho defronte às respectivas - faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem; caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente a dos optantes a este Plano.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 06

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 5 (cinco) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, com frente para praças e para áreas de lazer, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 12 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

- I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
- III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento do custo;
- IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;
- V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;
- VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 07

Artigo 13 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados, os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCOP.

Parágrafo Único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas, inclusive eventuais juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de Administração.

Artigo 14 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 29, em virtude de fatores imprevisíveis e comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 15 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 13, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, administração financeira, cadastramento e corretagem, projetos geométricos e de drenagem e acompanhamento geotécnico, cujos valores deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

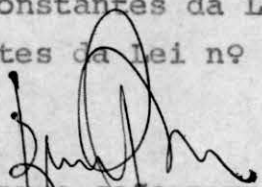
fls. 08

Artigo 16 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCOP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 11.


Artigo 17 - As obras a serem executadas pelo regime do PCOP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município, após parecer da Comissão Municipal de Licitação sobre a CREDENCIADA e de parecer do Departamento de Obras e Viação.

Artigo 18 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCOP.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 913/85, mantidas as disposições constantes da Lei nº 922/85.

  
BRUNO JOÃO PATELLI  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
João Amato  
Diretor